

LEI N.º 241, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

“Institui a Taxa de Visitação ao Museu do Sertão “Marília Rodrigues” e estabelece outras providências”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIRANHAS, ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA TAXA DE VISITAÇÃO AO MUSEU DO SERTÃO “MARÍLIA RODRIGUES”

Seção I

Da Hipótese de Incidência

Art. 1º A Taxa de Visitação ao Museu do Sertão “Marília Rodrigues” será cobrada por visitantes, não residentes ou domiciliados no Município de Piranhas/AL.

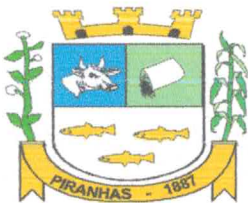
Art. 2º A Taxa de Visitação ao Museu do Sertão “Marília Rodrigues” tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, por parte dos visitantes, da infraestrutura física implantada no aludido Museu e do acesso e fruição do patrimônio histórico e cultural do Município.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 3º O Sujeito Passivo do Tributos instituído nesta Lei é o visitante do Museu do Sertão “Marília Rodrigues”.





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANHAS
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 12.225.546/0001-20



Seção III

Do Valor da Taxa

Art. 4º A Taxa de Visitação ao Museu do Sertão "Marília Rodrigues" será devida no valor de R\$ 3,00 (três reais), por cada visitante que utilizar a infraestrutura física implantada no aludido Museu.

Parágrafo único. O Poder Executivo municipal, através de Decreto, poderá atualizar monetariamente o valor acima, de acordo com os índices oficiais, sempre que se fizer necessário.

Seção IV

Da Fiscalização

Art. 5º A fiscalização da Taxa de Visitação ao Museu do Sertão "Marília Rodrigues" será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Seção V

Da Aplicação dos Recursos

Art. 6º Os recursos obtidos através da cobrança da Taxa de Visitação ao Museu do Sertão "Marília Rodrigues" serão destinados às atividades descritas nesta Lei.

Seção VI

Da Isenção e da Meia Entrada

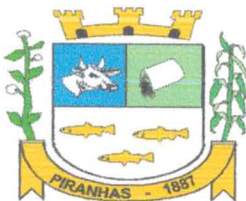
Art. 7º Fica concedida isenção aos seguintes visitantes:

- I – Idosos;
- II – Professores;
- III – Guia de turismo; e

Trabalhando juntos por uma cidade melhor.

Praça Dr. Itabira de Brito, nº 04, Centro Histórico – Piranhas – AL – CEP: 57.460-000
Contato: (82) 3686-1669 - Email: gabinete_piranhas@hotmail.com





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANHAS
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 12.225.546/0001-20



IV – Municípios e residentes Piranhenses.

Art. 8º Os estudantes regularmente inscritos em Instituição de ensino terão redução de 50% (cinquenta por cento) do valor Taxa instituída nesta Lei.

Art. 9º Os benefícios previstos nos artigos 7º e 8º desta Lei, apenas serão concedidos quando efetivamente ficar comprovada a respectiva condição do visitante.

Art. 10 A presente Lei será regulamentada, no que couber, por ato do Poder Executivo, mediante decreto.

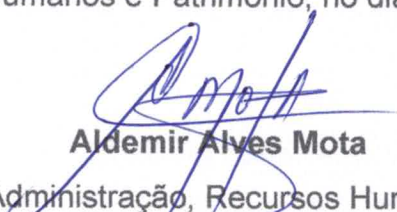
Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e somente produzirá seus efeitos após 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Palácio Dom Pedro II, Piranhas/AL, 28 de dezembro de 2017.



MARISTELA SENA DIAS
Prefeita

Esta **LEI MUNICIPAL Nº 241, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017**, foi publicada no quadro de avisos desta Prefeitura Municipal e registrada na Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio, no dia 28 de dezembro de 2017.



Aldemir Alves Mota
Secretário de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio

